



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

LEI Nº 775/2002.

DE 10 DE ABRIL DE 2002.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICAS E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a instalação de transmissores de Rádio, TV e Estações Rádio-Base de Telefonia Celular em áreas de praças, parques urbanos e escolas.

§ 1º - A instalação de Mini-ERBs ou micro-células de telefonia celular deverá ser precedida de estudo, caso a caso, das secretarias competentes.

§ 2º - A instalação de ERBs móveis ou transportáveis, para o atendimento de eventos, poderá ser permitida, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de transmissores de Rádio, TV e Estações Rádio-Base de Telefonia Celular nas seguintes condições:

I - Em distâncias horizontal inferior a 15 (quinze) metros de edificações residenciais, creches, clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre à área de acesso ou edificação destes.

II - Em distâncias linear inferior a 15 (quinze) metros de edificações residenciais, creches, clínicas médicas e hospitais, contados da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

Art. 3º - Fica vedada a instalação de Mini-ERBs ou micro-células de telefonia celular no interior de hospitais e clínicas médicas.

Art. 4º - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissora de radiação eletromagnética tais como estações de VHF, FM, TV, Estações Rádio-Base (ERB) de telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de estação;

II - guia de IPTU quitada;



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

III – cópia de situação do terreno;

IV – memorial descritivo técnico;

V – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de telecomunicações, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 5º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I – faixa de frequência de transmissão;

II – número máximo de portadoras de radiofrequência e potência irradiada das antenas quando o número máximo de portadoras estiver em operação;

III – a altura e a inclinação em relação à vertical e o ganho isotrópico das antenas;

IV – a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de portadoras de radiofrequência em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas, graficadas em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V – indicação de medida de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas excedam o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 6º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em toco de edificações (roof-top) de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovantes de autorização do proprietário do prédio ou ata da assembléia de condomínio autorizando a instalação.

Art. 7º - Os limites de exposição humana às ondas eletromagnéticas emitidas pelas antenas deverão estar de acordo com os limites previstos nas normas ICNIRP/OMS e que são adotadas no Brasil pela ANATEL, que estabelece os seguintes valores:

I – Densidade de Potência (W/m^2) = 2, para estações de VHF, FM e TV.

II – Densidade de Potência (W/m^2) = $f/200$, para estações de telefonia celular.

Onde f é a frequência em MHz e a densidade de potência é expressa em Watts por metro quadrado (W/m^2).

Art. 8º - A estação só poderá entrar em operação após a obtenção de licença ambiente expedida pelo Instituto do Meio Ambiente-IMA, que deverá estar afixada junto aos equipamentos.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 9º - Será objeto de análise especial do órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a instalação de equipamentos de reprodução de sinais em imóveis situados nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

Art. 10º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.


Art. 11º - As estações de VHF, FM, TV, ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com os limites de exposição citados de sua publicação.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL., EM 10 DE ABRIL DE 2002.


JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA
Prefeito


SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Adones Gomes de Araújo
Secretário